SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001445-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Jacilene Almeida Santos
Requerido: R & M Veiculos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jacilene Almeida Santos move ação em face de R & M Veículos

Ltda, e Omni Financeira S/A, dizendo que adquiriu da ré R&M o veículo Fiat Palio Fire, 2002/2003, cor prata, placas GOW-1832, por R\$ 13.000,00, o qual foi financiado pela ré Omni. Autora teve aprovado apenas o financiamento de R\$ 10.400,00, sendo que o restante do valor seria pago diretamente à pessoa responsável pela revenda do veículo em 03 parcelas de R\$ 1.000,00, sendo a primeira à vista e em dinheiro e o remanescente através de cheques pré-datados. Quando do preenchimento dos cheques a primeira ré, na pessoa de Moacir, alegou que os cheques deveriam ser preenchidos com o acréscimo de R\$ 130,00, porquanto estes seriam repassados a factoring, sendo de sua responsabilidade adiantar esse recebimento. Quando da contratação fora ajustado que as parcelas do financiamento seriam de R\$ 402,00 e não R\$ 480,20, bem como que os pagamentos se iniciariam em janeiro/14 e não em novembro/13 como constou do carnê, e no dia 21 de cada mês. Ao analisar o contrato de financiamento observou que o veículo descrito naquele documento se tratava de veículo 4 portas, diferente do adquirido pela autora que é de apenas duas portas, sendo o seu valor de mercado R\$ 11.433,00. Ao tentar realizar um seguro a autora foi impedida pois constam problemas no chassi do veículo e por ainda não ter lhe sido entregue o CRV do veículo. Requer a revisão do contrato, declarando-se nulas as cláusulas 2, 3, 5 e 6.1. A atitude das rés lhe causaram danos morais, os quais devem ser indenizados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, compelindo a ré a proceder à entrega do CRV à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, e ao final a procedência da ação condenando-se as rés, solidariamente, a lhe pagar indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.407,60, correspondentes a: diferença nos valores nas parcelas financiadas, pagamentos realizados à primeira ré e diferença do preço do veículo comparativamente ao preço médio de mercado divulgado pela Tabela Fipe, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos, bem como nos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/26.

As rés foram citadas. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 49.

A ré Omni contestou às fls. 55/66 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A autora deixou de demonstrar quais as irregularidades por ela praticadas. Concedeu crédito para a autora em 02.10.2013 de R\$ 12.000,00, tendo esta se comprometido a efetuar o pagamento em 48 parcelas de R\$ 480,20, vencendo-se a primeira em 12.11.2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Aplicável à espécie o Sistema Price, porquanto as parcelas são fixas, mensais e sucessivas. A CCB não se ressente de abusividade alguma. Incorreu dano moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 67/69.

A ré R&M Veículos Ltda. contestou às fls. 70/79 dizendo que a autora estava ciente das condições do negócio, não havendo em que se falar em nulidade. A autora informou a essa ré que não poderia retirar o CRV porquanto estava desprovida de condições para realizar a transferência do veículo. O cheque dado pela autora para pagamento da entrada foi devolvido pelo motivo da alínea 20, ou seja, foi sustado, sendo que até a presente data não realizou esse pagamento. Não há que se falar em danos morais, pois inexistentes na espécie. O veículo adquirido pela autora não apresenta qualquer irregularidade no chassi, tendo sido devidamente periciado. Improcede a demanda. Essa ré apresentou pedido contraposto para que seja a autora condenada ao pagamento de indenização pelos danos a ela cometidos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 85/95.

Réplica às fls. 99/106 e 111/117. Documentos às fls. 107/110. Documentos às fls. 132/136. Prova oral às fls. 170/171. Memoriais às fls. 172/175 e 176.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré-financeira é parte legítima para responder aos termos da inicial. O contrato de compra e venda do veículo só se concluiu graças à celebração do contrato de financiamento. São contratos coligados. Em princípio, os fundamentos fáticos e de direito e os correspondentes pedidos formulados na inicial justificam a permanência da ré-financeira no polo passivo, mesmo porque se o negócio-base (compra e venda) foi celebrado (versão da autora) com os vícios mencionados nos autos, cujos desdobramentos teriam, em tese, afetados o contrato de financiamento, razoável a permanência da financeira na lide para responder, solidariamente, com a

ré-vendedora por eventuais desequilíbrios contratuais semeados em prejuízo da autora.

Esta procurou pela ré R&M Veículos Ltda. e ali adquiriu o veículo Fiat Palio Fire, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placas GOW-1832. A autora identificou, depois de visualizar, o veículo que lhe interessava à compra. Era de duas portas. Nenhum ser humano, dentro da normalidade, faria a confusão de escolher e comprar o veículo de duas portas e depois reclamar que seria de quatro portas como identificado no quadro V- Garantia Real de fl. 16. A autora não foi ludibriada pela ré-vendedora quanto ao preço do veículo de duas portas que adquiriu. Pagou pelo preço que lhe foi pedido. Existe a concorrência no mercado que proporciona meios aos interessados para a identificação do produto e do preço razoável. A Tabela Fipe é apenas um instrumento de referência do preço médio de mercado de carros usados. E tem mais: a Tabela Fipe apresenta preços variáveis do carro usado para determinada região. Essa tabela não encerra em si obrigatoriedade de orientação como parâmetro fixo para as operações em torno de veículos. As particularidades de cada veículo são determinantes na identificação do correspondente valor. Dois veículos do mesmo ano de fabricação e com as mesmas características podem sofrer singular diferença de preço por conta do estado de conservação de cada um. A autora não tinha a maior porção do preço para atender a compra do veículo. Aceitou dar em garantia o veículo adquirido da primeira ré como se fosse dotado de quatro portas, fato que lhe permitiu obter financiamento de valor superior comparado à hipótese de dar em garantia o veículo de duas portas. Nesse particular, quem ficou no prejuízo foi a ré-financeira que não teve o cuidado de examinar o veículo da garantia. Os dados desse bem só não coincidem com a característica das quatro portas, e foi a autora quem assim prestou a garantia para obter o financiamento. Não consta da prova que a révendedora quem induziu a autora e a financeira a erro. Essa falha da característica do veículo (quatro portas e não duas) não afeta de modo algum nem a realidade do contrato de compra e venda (veículo de duas portas) e menos ainda o contrato de financiamento.

A autora obteve o financiamento com a segunda ré conforme fls. 16/19, em 02.10.2013 (fl. 16). O valor solicitado pela autora à financeira foi de R\$ 12.000,00. Incluiu no valor do financiamento os custos do registro do contrato, prêmio do seguro prestamista, IOF, daí o total do financiamento que atingiu R\$ 12.849,43. A autora por sua exclusiva conveniência cotou em 17.02.2014, o preço do veículo com duas e quatro portas pela Tabela Fipe, conforme fls. 25/26. Para o de duas portas, R\$ 11.433,00, e para o de quatro portas, R\$ 12.827,00. Quatro meses e meio de diferença entre a data do financiamento e a da coleta de fls. 25/26 é motivo mais do que suficiente para a redução do preço médio de mercado para qualquer veículo, principalmente quando o ano da consulta deixou o ano de fabricação e modelo do veículo mais antigo. Razoável o

quanto consignado por Rodrigo a fl. 171, no sentido de que o veículo de duas portas foi vendido para a autora por preço que girou em torno de R\$ 13.800,00 a R\$ 14.000,00. O preço médio do mercado para esse veículo oscilava entre R\$ 13.800,00 e R\$ 14.500,00 ou R\$ 14.800,00. A autora além dos R\$ 12.000,00 do financiamento, entregou para a ré-vendedora dois cheques, cada um de valor pouca coisa além de R\$ 1.100,00, mas não foi entregue à primeira ré dinheiro algum. De fato não existe prova do pagamento mediante moeda corrente do país, a título de complementação do preço. Os dois cheques (fls. 85/86) não foram pagos pelo sacado e a ré vendedora até agora está sorvendo o correspondente prejuízo.

A autora não se desincumbiu do ônus da prova de que teria sido induzida a erro quer quanto ao objeto do contrato e respectivo preço, quer em relação à extensão do valor líquido do financiamento celebrado com a segunda ré. Cada cheque é de R\$ 1.130,00 e não se produziu prova de que eventual excesso incorporado em cada um desses valores "teria como destinação compensar o valor do desconto de cada cheque através de empresa de factoring".

A taxa de juros avençada foi de 2,650% ao mês e 36,870% ao ano. Trata-se de cédula de crédito bancário (fls. 16/19). Nenhuma ilegalidade ou abusividade existe na pratica de capitalização dos juros remuneratórios por periodicidade inferior à anual, já que a possibilidade da ré financeira aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28, da Lei 10.931/04. Essa lei viabiliza pois a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada pelas partes prevê expressamente a possibilidade da adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade da cobrança. O STJ tem prestigiado esse entendimento.

Bem razoáveis as justificativas da primeira ré quanto ao motivo da autora não ter retirado com ela vendedora os documentos do veículo para obter a transferência formal para o seu nome perante o Detran: falta de recursos. A autora alegou em dado momento que a seguradora deixara de celebrar o contrato de seguro pois o chassi do veículo continha problema (segundo parágrafo de fl. 03), fato não verdadeiro. No curso deste processo, sem que tenha havido a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora ao tomar conhecimento da presença física (juntada por linha por iniciativa da ré-vendedora) dos documentos do veículo aptos à transferência, provocou este juízo a fl. 148 e de pronto obteve sua liberação, conforme fl. 151, que resultou na efetivação da transferência para o nome dela autora consoante fls. 155/156, ficando prejudicado o pedido formulado na inicial para compelir a ré-vendedora a lhe entregar esses documentos e providenciar os meios necessários para a ultimação daquela medida. Confirma-se pois a veracidade da tese da ré-vendedora apresentada em contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O contrato de financiamento foi firmado em 02.10.2013. De acordo com o contrato a primeira parcela se venceria em 12.11.2013. São quarenta dias contados da data que o contrato fora firmado. Não existe mínima prova de que a primeira parcela do financiamento se venceria em 21.01.2014. A experiência do dia-a-dia em casos semelhantes confirma que as instituições financeiras, em contrato semelhante, definem o primeiro vencimento logo depois de 30 dias da celebração do contrato. A autora, segunda versão contida na inicial, queria pagar essa primeira parcela mais de três meses depois (109 dias), o que foge dos costumes contratuais. Portanto, a data de vencimento da primeira obrigação foi acertadamente inserida no contrato.

A autora não sofreu danos materiais algum. Pode até ter realizado um mau negócio, mas esse aspecto por si não justifica a intervenção do Judiciário, já que é questão inerente às circunstâncias do mercado.

A autora em momento algum teve a sua dignidade afetada pela conduta das rés. Não se caracterizou o dano moral. Não ocorreu sequer inadimplemento parcial ou total por obra das rés. A autora quem continua em mora pois deixou de pagar para a ré-vendedora os dois cheques de R\$ 1.130,00.

O pedido contraposto formulado pela ré-vendedora está desprovido de um mínimo de razoabilidade. Ausentes fundamentos específicos. O próprio pedido está "solto", destituído de clareza, não se sabe o que efetivamente foi pedido.

JULGO IMPROCEDENTES a ação principal e o pedido contraposto. Condeno a autora a pagar às rés (já foi considerado o fato do pedido contraposto ter sido rejeitado), a título de honorários advocatícios, R\$ 1.500,00, arbitrados nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC, e custas do processo, verbas exigíveis numa das situações previstas pelo artigo 12 da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA